



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

**CONSULTA.**

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Prefeito Municipal, **DUARTE NOGUEIRA**, indagando se a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo, n. 46, de 8 de junho de 2018 tem aplicação e efeitos imediatos no **âmbito da Administração Municipal**, notadamente em relação às remunerações que superarem o teto remuneratório (subsídios do prefeito municipal) conforme previsão na Lei Orgânica Municipal.

Passamos à resposta.

**SÍNTESE.**

A PEC n° 5 de 2016, de iniciativa parlamentar tem a seguinte redação.

**"PROPOSTA DE EMENDA N° 5, DE 2016, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Confere nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3°, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1°** - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

"XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

**Artigo 2º** - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

II - 80,0% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

III - 90,0% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

IV - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

Estadual não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”

A referida proposta de emenda foi **aprovada** pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em segundo turno na 27ª Sessão Extraordinária e promulgada no dia 8 de junho de 2018, com a seguinte redação, *verbis*:

**“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 08 DE JUNHO DE 2018**

Confere nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, **promulga** a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º** - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo: “XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;"

**Artigo 2º** - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:

**I** - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

**II** - 80% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

**III** - 90% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

**IV** - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

**Parágrafo único** - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição Estadual, não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

O inciso XI<sup>1</sup> do art. 37 da Constituição Federal estabelece um limite remuneratório no serviço público. É o chamado "teto constitucional", ou seja, uma figura de linguagem que designa a máxima remuneração paga pela Administração<sup>2</sup>.

Por seu turno, o § 12 da Constituição Federal<sup>3</sup> (citado na emenda constitucional 46 de 8 de junho de 2018), faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda à Constituição do Estado, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EC 46/18 POR  
VÍCIO DE INICIATIVA.**

---

<sup>1</sup> "Art 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>2</sup> Vide Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos dos Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ed. 2016.

<sup>3</sup> "Art. 37 (...) § 12 Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

A fixação do subsídio mensal dos Desembargadores como limite único dos servidores no Estado, prevista na EC 46/18 trata de tema concernente a **locução** constitucional **regime jurídico dos Servidores Públicos**.

Por outras palavras, regras sobre a aplicação do teto remuneratório na Administração Pública de um ente político integram, a toda evidência, o regime jurídico dos servidores públicos.

Não por outra razão, o STF, no julgamento da medida cautelar na **ADI 5087** (DJ de 13/11/14), suspendeu a eficácia de dispositivos de emenda constitucional estadual que excetuavam determinadas parcelas remuneratórias da aplicação do teto retributivo no Estado do Rio Grande do Norte introduzidos via emenda parlamentar, em proposta de emenda à Constituição de autoria da Chefe do Poder Executivo.

Mesmo tendo a iniciativa da proposição partido da Governadora do Estado, o Tribunal considerou que, *ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo.*

Colhe-se do voto do Ministro Relator esta esclarecedora manifestação, quanto à reserva de iniciativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

“A tese de inconstitucionalidade formal deduzida na inicial é consistente e, por si só, autoriza um juízo de significativa relevância dos fundamentos, primeiro requisito para o deferimento da medida cautelar. Realmente, **firmou-se** na **jurisprudência** do **Supremo Tribunal Federal** uma linha de entendimento segundo a qual os traços básicos do processo legislativo estadual **devem** prestar **reverência obrigatória** ao modelo contemplado no texto da Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de **iniciativa** do **processo legislativo**. É que, ao definir o sistema de equilíbrio entre os Poderes constituídos, as normas que estabelecem reservas à iniciativa de processo legislativo cumprem um papel expressivo na determinação da identidade federativa do Estado brasileiro. Bem por isso é que, por força da prerrogativa instituída pelo art. 61, § 1º, II, “a” [sic], da Constituição Federal, somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, **no que se inclui a temática do teto remuneratório**. Esta prerrogativa é de ser observada mesmo quanto a **iniciativas de propostas de emenda à Constituição Estadual.**”

O Supremo Tribunal Federal entendeu, pois que a Emenda Constitucional fixadora de teto remuneratório único em nível estadual, a que se refere o § 12 do art. 37 da Constituição Federal, era de iniciativa **privativa** do **Governador** de Estado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

Antes disso, o STF já havia se debruçado sobre a questão, ao apreciar a **ADI n° 4.154** (DJ de 18/06/10), na qual se impugnava emenda constitucional de **autoria parlamentar** que fixava o teto remuneratório no Estado do Mato Grosso.

Como salientou o Ministro Relator dessa ação, *a Emenda Constitucional, ao fixar o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça local como limite único no âmbito de qualquer dos Poderes locais, usurpou a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual para instauração do processo legislativo em tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos.*

Segundo José Afonso da Silva *iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular.*<sup>4</sup>

Por estar sujeita à cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição e por decorrer diretamente do princípio da divisão funcional de poder, a reserva de iniciativa é norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais.<sup>5</sup>

A observância compulsória das regras de processo legislativo previstas na Constituição da República **aplica-se inclusive para emendas às Constituições estaduais.**

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. Da inconstitucionalidade dos arts. 5º e seguintes do projeto de lei 3.115. Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais, vol. 15, p. 223, jan./2002

<sup>5</sup> A iniciativa reservada para deflagrar o processo legislativo decorre do elemento dinâmico do princípio da separação de poderes, porquanto atrela ao fato estrutural uma atividade e um fim, não se reduzindo a simples atividade de governo (ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

É dizer, a não observância dessas regras pelos Estados-membros (**como ocorreu no caso da EC/46/18**), inclusive as pertinentes à iniciativa para deflagração de processo legislativo (**autoria do Deputado Campos Machado**), não fica superada pelo fato de se tratar de emenda à Constituição Estadual (ADI 3.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.10.2009; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.8.2011; ADI 3.777, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9.2.2015, ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.6.2009, entre outros julgados).

Nessa esteira, fica claro que a iniciativa para a instauração de proposta de emenda constitucional, com o fim de alterar o teto salarial do Poder Executivo, inclusive, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado.

É que, ao definir o sistema de equilíbrio entre os Poderes constituídos, as normas que estabelecem reservas à iniciativa de processo legislativo cumprem um papel expressivo na determinação da identidade federativa do Estado brasileiro.

Bem por isso é que, por força da prerrogativa instituída pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, somente o chefe do Poder Executivo Estadual teria autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui a temática do teto remuneratório, repita-se.

Portanto, a EC 46 padece de vício formal de inconstitucionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA EC 46/18 POR VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS E DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.**

Sem prejuízo do vício de inconstitucionalidade acima apontado frente ao quanto estatuído pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 46/18 de forma flagrante e direta atingiu dispositivo vigente da própria Constituição Estadual, verdadeiro esteio do princípio federativo, ao pretender **projetar** a nova limitação remuneratória **para os servidores dos Municípios.**

Mais que isso a EC 46/18, em efeitos pode projetar reflexos no Município de Ribeirão Preto, nas suas finanças públicas e na gestão da remuneração dos seus servidores, matérias diretamente afetas ao prefeito.

E nessa quadra **não** pode passar despercebido o potencial **efeito multiplicador** que eventual aplicação da EC 46/18 no âmbito municipal poderia ocasionar nas finanças municipais (vide a respeito SS-AgR 1.836, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/01), com a proliferação de demandas que contenham o mesmo objeto propostas por categorias de servidores ou mesmo por servidores individualmente, forçando o município a ter de **remanejar recursos de serviços públicos essenciais para despesas de custeio**, em prejuízo do interesse público, **inviabilizando** também novas **contratações** de servidores por concurso público<sup>6</sup>, sem contar os (art., 22, parágrafo único, da LRF).

---

<sup>6</sup> A mesma situação de dano concreto se projeta para o Instituto de Previdência Municipal no custeio dos inativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

Ora, a fixação e modificação do valor máximo para a remuneração dos servidores municipais é balizada pela Constituição Federal, Lei Orgânica e leis municipais.

Inclusive, quanto às leis, é de iniciativa do prefeito, haja vista se tratar da gestão do próprio Poder Executivo local, o qual tem o dever de observar as despesas com pessoal, nos termos da lei de responsabilidade fiscal (art. 19/22 da LC 101/00).

Bem por isso, respeitando o princípio federativo, a Constituição Estadual, no parágrafo 8º, do mesmo artigo 115 (cujo inciso XII foi alterado pela Emenda nº 46 ora atacada) diz que *para os fins do disposto no inciso XII deste artigo e no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, **poderá ser fixado no âmbito do Estado**, mediante emenda à presente Constituição, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.*

Qualquer emenda à Constituição Estadual, que tratasse do inciso XII do artigo 115 da Carta do Estado, tinha por obrigação observar o limite do subsídio mensal dos Desembargadores fixado pelo Poder Constituinte originário limitada a sua vigência e eficácia enquanto teto remuneratório **somente** para o **Estado** (desde que não ofendesse a Constituição Federal por vício de iniciativa) não podendo, por óbvio, projetar o referido teto para todos os servidores do Município de Ribeirão Preto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

É dessa inconstitucional projeção, da vigência e eficácia da malfadada Emenda Constitucional n.º 46, pretendendo conferir eficácia e aplicação para os servidores municipais de um teto estadual, é que se verifica o desrespeito ao princípio federativo, cuja observância é assegurada pelo parágrafo 8º, do artigo 115 da Constituição Estadual.

De fato, a Constituição Federal e a própria Constituição Estadual conferem à Lei Orgânica dos Municípios bem como as normas municipais a regulamentação dos aspectos atinentes ao seu funcionalismo.

Não cabe ao Estado adentrar nesta seara, mesmo que para tanto promova alteração de sua própria Carta Magna, já que haverá contrariedade indissociável com os primados mais básicos da Federação.

No âmbito do Município de Ribeirão Preto (tal como ocorreu na maioria dos municípios) já existem normas estipulando o teto remuneratório local.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no art. 121 dispõe:

**Art. 121 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

Desta forma, a ALESP ao promulgar a referida emenda adentrou em assunto da seara exclusiva dos Municípios, medida que além de violar os primados básicos da federação, possui o **potencial** de causar enormes **prejuízos orçamentários**, considerando que não houve a realização de nenhum **estudo de impacto** ou repercussão destas medidas fora do âmbito do estadual (exegese do art. 1º e 16 da LC 101/00).

Não bastassem tais aspectos, o próprio inciso XI do art. 37 da Constituição Federal já atribuiu claramente aos Município um teto salarial próprio (subsídio do Prefeito), pelo que não poderia a Constituição Estadual o fazer de modo diverso, em arrepio à autonomia Municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal.

**APLICAÇÃO DA EC 46/18 NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

Fixadas as premissas acima que convergem sobre a manifesta inconstitucionalidade da EC 46/18, resta analisar a despeito da aplicação da referida emenda no âmbito do Município de Ribeirão Preto

Para tanto, filio-me às judiciosas lições do eminente Professor Olavo Alves Ferreira que esclarece o assunto com a maestria que lhe é peculiar, *verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

“O **Supremo Tribunal Federal**<sup>7</sup> e a **doutrina**<sup>8</sup> entendem que o chefe do **Poder Executivo pode descumprir a lei inconstitucional**, com fundamento no **princípio da constitucionalidade** (que está acima da legalidade), no princípio da supremacia da Constituição e de diversas normas constitucionais, tais com as previstas nos artigos 23, I<sup>9</sup>, 85<sup>10</sup>, dentre outras”<sup>11</sup>, sob pena da prática de crime de responsabilidade, caso não o faça, já que praticará ato contrário à Constituição. ”

Este entendimento foi reiterado, recentemente, pela 2ª Turma do STF: *“em 2016, no RMS 48.676/PR, onde se decidiu que existindo ‘orientação pela inconstitucionalidade de determinada norma, é possível aos Chefes dos Poderes não observá-la”*<sup>12</sup>.

Assim, o exame da constitucionalidade das leis está adstrito a todos os Poderes da República. Quando a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é órgão de

<sup>7</sup> Neste sentido, Supremo Tribunal Federal: RTJ 96/496, 1981, p. 508, Rep. N. 980-SP, Relator Ministro Moreira Alves; Adin 221-DF, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 151/331, 1995. A 2ª Turma em 2016, no RMS 48.676/PR, decidiu que existindo “orientação pela inconstitucionalidade de determinada norma, é possível aos Chefes dos Poderes não observá-la, assumindo eles as consequências pela orientação firmada”.

<sup>8</sup> Neste sentido, Elival da Silva Ramos, A inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 238.

<sup>9</sup> Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”.

<sup>10</sup> Constituição Federal: “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal”.

<sup>11</sup> Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Controle de Constitucionalidade e seus efeitos, 4ª Edição, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 136 .

<sup>12</sup> Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Controle de Constitucionalidade e seus efeitos, 4ª Edição, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 136 .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos**

---

execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para a Constituição e para as leis que não tenham o vício da inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislativo deixa de votar as proposições do Executivo que entenda serem ofensivas do texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento às leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade.

**CONCLUSÃO.**

Posto isto e considerando os vícios de inconstitucionalidade gizados na consulta, a presunção *jure et de jure* de perigo de dano às finanças municipais e à prestação de serviços públicos essenciais, respondo a consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal para dizer, na linha da teoria dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e na mais balizada doutrina sobre o assunto, que ***a negativa de cumprimento da Emenda Constitucional Estadual 46/18 reflete um poder-deve de sua Exa.***

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

**Angelo Roberto Pessini Junior**  
**Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos**